



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

Lei Municipal Nº 308/2011

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **Gideon Soares de Castro**, Presidente, promulgo a seguinte Emenda ao Art. 22 da Lei Orgânica Municipal:

Suprime o Parágrafo Único, cria seus §1º, acresce o § 2º ao Art. 22 da Lei Orgânica do Município de São João da Baliza e dá outras providências.

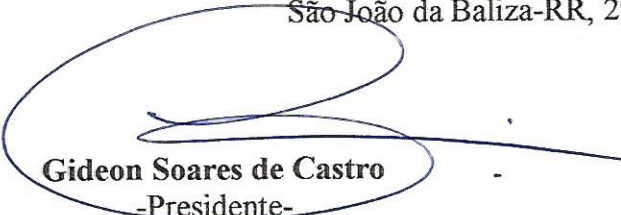
Art. 1º. O parágrafo único do Art. 22 desta Lei é suprimido e passa a vigorar com a redação dos §§ 1º e 2º

§. 1º - O prefeito Municipal poderá ser afastado do exercício de cargo preventivamente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, após recebimento de Denúncia contra atos e prática de sua administração ou omissão de ato previsto no Art. 4º do Decreto Lei 201/67 ou outra infração político administrativa legalmente prevista

§ 2º - Determinado o afastamento do Prefeito Municipal, o Processo seguirá, no que for aplicável, o rito previsto no Art. 5º e seus incisos do Decreto Lei 201/67

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Baliza-RR, 29 de Julho de 2011


Gideon Soares de Castro
-Presidente-



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

Resolução Nº 50/2011

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João da Baliza, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 208, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa e Eu, **Gideon Soares de Castro**, Presidente, promulga a seguinte Resolução ao Regimento Interno:

Acrescenta as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", ao Parágrafo 7º do art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Baliza e dá outras providências.

Art. 1º - O Parágrafo 7º do Art. 49 do Regimento da Câmara Municipal de São João da Baliza, passa a vigorar acrescidos das seguintes letras:

Letra "A" - O Processo de Cassação do Mandato de Prefeito pela Câmara, por infrações político administrativas, poderá também ser estabelecido, obedecendo aos ritos do inciso I ao VII do Art. 5º do Decreto Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967 dos Poderes estabelecidos ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário;

Letra "B" - A audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa é uma e será realizada em uma só assentada.;

Letra "C" - Os membros da Comissão Processante inquirirão as testemunhas separadas e sucessivamente; primeiro as do Denunciante e depois as do Denunciado, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras;



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

Letra "D" – Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo;

Letra "E" – É lícito à parte contraditar a testemunhas, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, os membros da Comissão Processante dispensarão a testemunha ou lhe tomará o depoimento independentemente de compromisso apenas na qualidade de informante;

Letra "F" – No inciso da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, quando o Presidente da Comissão advertirá a testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade;

Letra "G" – Os membros da Comissão Processante interrogarão a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo primeiro à parte, que a arrolou e depois à parte contrária, formulara perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento;

Letra "H" – As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias;

Letra "I" – A presença em audiência para a oitiva da testemunha arrolada e que não tenha residência fixa dentro da circunscrição territorial do Município de São João da Baliza é de inteira responsabilidade do Denunciante e/ou do Denunciado garantir a presença em audiência, presumindo e, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la;

Letra "J" – A testemunha arrolada e que foi declarado pelas partes ter residência dentro da circunscrição territorial do Município de São João da Baliza, não sendo encontrada



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônica: Patrimônio dos Brasileiros"
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

no endereço declinado pelas partes, serão estes intimados a diligenciar no sentido de garantir sua presença na audiência para a oitiva da testemunha, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la;

Art. 2º - O presidente da Comissão Processante poderá fazer o pedido de afastamento preliminar do cargo do Denunciado perante a presidência da Câmara, considerar afastado preliminarmente do cargo, o Denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara em curso de qualquer infração especificado na Denúncia, o Processo que se refere este artigo, deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que efetivar a notificação do acusado, transcorridos com o prazo de julgamento definitivo do cargo, também declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, a qual será publicada no mural da Câmara Municipal de São João da Baliza.

São João da Baliza – RR, 29 de Julho de 2011.


Gideon Soares de Castro

- Presidente -